



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|                    |   |
|--------------------|---|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>11080.901456/2015-57</b>                             |
| <b>RESOLUÇÃO</b>   | 1001-000.900 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA         |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 4 de março de 2026                                      |
| <b>RECURSO</b>     | VOLUNTÁRIO  |
| <b>RECORRENTE</b>  | STV SEGURANCA, TECNOLOGIA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA |
| <b>INTERESSADO</b> | FAZENDA NACIONAL  |

**Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência**

## RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência, nos termos do voto do Relator.

*Assinado Digitalmente*

**Gustavo de Oliveira Machado** – Relator

*Assinado Digitalmente*

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ana Cecilia Lustosa da Cruz, Ana Claudia Borges de Oliveira, Gustavo de Oliveira Machado, Paulo Elias da Silva Filho, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 107-001.062 (e-fls. 1423/1430), proferido pela 12ª Turma da DRJ07 que por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade da Recorrente, reconhecendo em parte o direito creditório pleiteado.

A Contribuinte afirmou que transmitiu o PER/DCOMP nº. 42170.82141.230 714.1.7.03-1900 para compensação de débitos diversos com saldo negativo de CSLL referente ao ano calendário de 2012, no valor total de R\$ 168.743,86.

Após a análise dos documentos apresentados pela Recorrente, a DRF não homologou a compensação declarada no valor total de R\$ 168.743,86 a título de saldo negativo de CSLL (e-fl. 567).

A autoridade julgadora de 1ª Instância fundamentou no acórdão proferido (e-fls. 1423/1430):

“(…)

Conclusão

Confirmadas neste Acórdão parte das retenções na fonte e do oferecimento dos respectivos rendimentos à tributação, a CSLL apurada no ano-calendário de 2012 ficou assim demonstrada:

(…)

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial à Manifestação de Inconformidade da interessada, para homologar as compensações declaradas até o limite do crédito reconhecido, no valor de R\$ 123.772,23, objeto da lide.

(…)”.

Inconformada com a decisão, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (e-fls. 1441/1447), destacando em síntese que:

“(…)

Eventual falta de pagamento do tributo retido, ou mesmo a falta de declaração da retenção pela fonte pagadora, não inibe o direito à compensação do valor retido, pelo contribuinte substituído.

Ao contribuinte substituído, portanto, basta a demonstração de haver ocorrido a retenção do tributo, para que faça jus à compensação. E, no caso, a retenção da CSLL está devidamente comprovada, seja pela documentação fiscal federal (DIPJ), seja pelas próprias notas fiscais de prestação de serviços, que identificam a retenção da contribuição social em exame.

(…)

É, portanto, claramente indevida a glosa de créditos de CSLL, tomando por base apenas a falta de comprovantes de retenções fornecidos pelas fontes pagadoras, via DIRF. O contribuinte sofreu, efetivamente, a retenção desse tributo, e tem, por conseguinte, direito à compensação do respectivo valor, como declarado na PER/DCOMP em anexo.

IV DO PEDIDO

EM FACE DO EXPOSTO, requer a empresa:

a) preliminarmente, seja recebido e processado o presente recurso, em face da sua tempestividade (item II, supra);

b) no mérito, seja dado provimento ao recurso voluntário, homologando, integralmente, a compensação declarada, ante a suficiência e legitimidade do crédito de saldo negativo de CSLL empregado em compensação.

(...)”.

No dia 07 de Dezembro de 2022, a 1ª Turma Extraordinária da Primeira Seção de Julgamento resolveu converter por unanimidade de votos o julgamento em diligência a Unidade de Origem através da Resolução nº. 1001-000.610 (e-fls. 1455/1458).

Assim, a Autoridade Administrativa em cumprimento a resolução, elaborou o Termo de Intimação Fiscal nº 619/2025 (e-fls. 1467/1469), cujo teor segue em síntese abaixo:

“(…)

No exercício das funções de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e tendo em vista o disposto nos artigos 949, 950, 956, 957, 958, 971 e 972 do Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018 (Regulamento do Imposto de Renda), no art. 23 do Decreto nº 70.235/72 e no art.35, § único, do Decreto nº 7.574/2011, visando ao atendimento à Resolução nº 1001-000.610 do CARF para diligência referente ao crédito de SALDO NEGATIVO DE CSLL relativo ao ano-calendário 2012 solicitado no Pedido de Restituição, Ressarcimento ou Declaração de Compensação – PER/DCOMP nº 42170.82141.230714.1.7.03-1900, fica o contribuinte INTIMADO a, no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da ciência do presente termo, prestar os esclarecimentos abaixo especificados:

1- Apresentar Contrato de Prestação de Serviços com os CNPJ Fontes Pagadoras não confirmadas integralmente e que constam relacionadas no anexo ao presente Termo de Intimação;

2- Apresentar as notas fiscais de serviços emitidas aos tomadores de serviços, informados como fontes pagadoras cujos CNPJ fazem parte do anexo – resultaram não validados no despacho decisório contestado pela empresa;

3- Apresentar os extratos bancários onde constem os valores líquidos a que se referem as notas fiscais (NF), item 2;

4- Apresentar registros contábeis onde constem a escrituração da receita e respectiva retenção de CSLL relacionadas às fontes pagadoras cujos CNPJ fazem parte do anexo ao termo de intimação contribuições sociais – resultaram não validados no despacho decisório contestado pela empresa;

5- Apresentar demonstrativo analítico com a especificação do valor bruto da nota fiscal de serviços e das deduções efetuadas para cada CNPJ do anexo ao presente termo de intimação. O demonstrativo deve conter as seguintes especificações/informações, quais sejam: número da nota fiscal, valor bruto,

deduções efetuadas, data de remessa ou de recebimento dos valores líquidos com indicativo (referenciando) os extratos bancários (item 3);

A documentação solicitada objetiva suprir à ausência do comprovante de retenções emitido pelos CNPJ reportados pelo contribuinte (requerente) como clientes pelos serviços prestados e ausência de informações em Dirf.

(...)”.

A Contribuinte se manifestou sobre o termo de intimação fiscal (e-fls. 1475/1482), pleiteando a dilação de prazo para “o atendimento dos itens 1 a 5 do Termo de Intimação Fiscal nº 619/2025, de fls. 1.467-1.468”.

A Autoridade fiscal elaborou o Relatório de Diligência (e-fls. 1483/1489), cujo teor segue abaixo em síntese:

“(…)

Conclusão:

9. Diante da ausência dos elementos solicitados em razão da impossibilidade de apresentá-los – comprovada pela recorrente - não foi possível a verificação da diferença não validada pela DRJ.

10. Dê-se ciência à recorrente deste Relatório de Diligência nº 712/2025 e da Resolução nº 1001-000.610 CARF, abrindo-se prazo de 30(trinta) dias para aditar manifestação, se o interessado assim desejar.

11. Após decurso do prazo para recurso, retorne-se o processo à 1ª Turma Extraordinária do CARF para prosseguimento do Julgamento.

(…)”.

A Contribuinte apresentou resposta (e-fls. 1495/3508) ao Termo de Intimação Fiscal nº 619/2025, de fls. 1.467-1.468 alegando que “em razão das enchentes em Porto Alegre de 2024, não há como resgatar as notas fiscais físicas emitidas em 2012, nem os registros contábeis da época, em que constem a escrituração da receita e respectiva retenção de CSLL relacionadas as fontes pagadoras”.

Asseverou ainda que “nas fls. 1.475-1.482, constam as fotografias da empresa, situada no bairro São Geraldo, na capital gaúcha”.

A Autoridade fiscal confeccionou a Informação Fiscal nº. 1219/2025 cujo teor segue abaixo em síntese (e-fls. 3511/3512):

“(…)”

2. Em 02/06/2025 dentro do prazo de 30 (trinta) dias da ciência do Relatório de Diligência Fiscal nº 712 de 30 de abril de 2025 (fls. 1483 a 1489) a recorrente aditou a sua manifestação com os elementos anexados às fls. 1496 a 3509.

3. No entanto a documentação anexada, constituída basicamente por extratos bancários, não se presta para a análise das diferenças não confirmadas pela DRJ relativas às retenções de CSLL de fontes pagadoras ausentes/divergentes na Dirf o que inviabiliza a conclusão de direito creditório em valor superior ao já analisado e validado pela DRJ por meio do Acórdão 107-001.062 (fls. 1423 a1430).

4. Retorne-se o processo à 12 Turma Extraordinária do CARF para prosseguimento do Julgamento.

(...)”.

Insta destacar, que após o retorno da diligência, o processo retornou ao CARF e foi distribuído a minha relatoria para a continuidade do julgamento.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro Gustavo de Oliveira Machado, Relator.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento inclusive para os efeitos do inciso III, do art. 151 do Código Tributário Nacional.

A Recorrente discorda do acórdão de piso sob o argumento de que tem direito ao reconhecimento do direito creditório integral para que seja homologada a declaração de compensação n.º 42170.82141.230 714.1.7.03-1900, para compensação de débitos diversos com saldo negativo de CSLL referente ao ano calendário de 2012, no valor total de R\$ 168.743,86.

Todavia, ao examinar os autos o e-processo, constatei a seguinte NOTA DE PROCESSO: “Alerta de possível TRANSAÇÃO: o interessado no presente processo possui pedido de transação controlado no DDA nº 13031197465202353”.

Por tal motivo, entendo ser mais prudente converter o julgamento do presente recurso voluntário em diligência à Unidade de Origem, a fim de que seja ratificado o referido pedido de transação.

Ante o exposto, tendo em vista a prova produzida pela Recorrente nos autos e com observância do disposto no art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972, voto em converter o julgamento do recurso voluntário em diligência à Unidade de Origem para que a autoridade administrativa se pronuncie, confirmando ou não, acerca de suposto pedido de transação controlado no DDA nº 13031197465202353.

A autoridade designada para cumprir a diligência solicitada deverá elaborar o Relatório Fiscal circunstanciado e conclusivo sobre os fatos averiguados.

*Assinado Digitalmente*

**Gustavo de Oliveira Machado** – Relator